



Departamento de Edificações  
e Estradas de Rodagem  
de Minas Gerais

## **Concorrência – Edital nº 014/2017**

### **Análise Recurso – Fase de Habilitação**

**Processo n.º : 0028532-2301/2017**

CONCORRÊNCIA para a Execução dos serviços de manutenção rodoviária, conservação rotineira e periódica, serviços de urgência e pequenos melhoramentos, bem como reparações do corpo estradal e seus dispositivos.

A execução dos serviços descritos está restrita ao âmbito de circunscrição da 11ª CRG do DEER/MG – Uberlândia / Triângulo.

### **RELATÓRIO**

**Recurso interposto por SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA.**, contra ato da Comissão Permanente de Licitação - CPL, que a inabilitou no presente procedimento licitatório, por apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Último Exercício Social, exigidos no item editalício 7.1.8, em desconformidade com o edital (subitens 7.1.8.1 a 7.1.8.4). Isto, impossibilitou a análise do cálculo do Risco Financeiro – RF, redundando, também, no descumprimento do item editalício 7.1.9, alínea “d”.

Procedida à abertura de vista, não houve impugnação ao recurso interposto.

Recurso próprio e tempestivo, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, art.109, inc. I, al. “a”.

### **ARGUMENTOS RECURSAIS APRESENTADOS POR SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA.**

Aduz a recorrente que foi inabilitada por excesso de formalismo e que o fato de não ter impugnado o edital, não a impede de postular por seus direitos na esfera administrativa, nem pela via judicial.

Diz que a CPL interpretou incorretamente os comandos da legislação aplicável e que a sua documentação habilitatória não denota a impossibilidade de análise do cálculo do risco financeiro – RF, nem demais condições impeditivas contidas na análise procedida pela CPL.

*[Handwritten signatures and initials]*



Departamento de Edificações  
e Estradas de Rodagem  
de Minas Gerais

Consigna que os referidos instrumentos contábeis, além de conterem a autenticação digital, foram apresentados integralmente, com a autenticação própria para fins de documentos digitais, devidamente selados pelo agente notarial, o que afasta a questão da impossibilidade de análise aventada.

Assinala, ainda, que a presente documentação consta do Certificado de Registro Cadastral de Fornecedores da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais – CAGEF, de forma completa e devidamente aceita, o que pode ser verificado, nos termos do item editalício 7.3.

Reforça que, em razão do Sistema Público de Escrituração Digital/SPED, as empresas *“não mais registram o Livro Diário na Junta Comercial, como faziam anteriormente (atualmente, as empresas enviam eletronicamente sua escrituração contábil à Receita Federal (por meio do SPED e ECD) e esta (RFB) fica responsável pelo envio à Junta Comercial”*.

Afirma que a RFB, via SPED, é que remeterá à Junta Comercial os livros digitais e esta, se necessário, emitirá notificação ao titular do livro digital, para as devidas correções. Assegura que a Junta Comercial não pode protocolar o Livro Diário (com o balanço), sendo matéria e obrigatoriedade da RF e que livros diários e balanços digitais não precisam ser impressos, copiados e autenticados, valendo em modo e forma em todo o território nacional.

Nesse Contexto, invoca a legislação e normas que reportam ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e à Escrituração Contábil Digital – ECD, a saber: Lei nº 8.934/1.994, Decreto nº 6.022/2.007, Decreto nº 8.683/2.016 e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 787/2.007 (?), ainda, a Lei nº 10.406/2.002.

Argumenta, também, que a autenticação digital dos documentos em apreço, na forma apresentada, cumpre os requisitos legais e dispensa a autenticação pela Junta Comercial, estando a sua documentação correta e dentro da lei, acorde o inteiro teor do art. 31, inc. II (?) da Lei nº 8.666/93.

E mais, que não há como prosperar a sua inabilitação, na medida em que está obrigada à ECD/SPED, conforme IN nº 787/2007 (?) da RFB e demais normas que regem a matéria, portanto, desobrigada de obter registros e assinaturas de termos de abertura e encerramento dos livros comerciais, perante a Junta Comercial.

Faz alusão aos arts. 1.179 e seus §§ 1º e 2º, 1.180 e 1.186 do Código Civil, aduzindo que o art. 1.180, em sua *parte final*, admite a substituição do livro diário, por escrituração mecanizada ou eletrônica, objetivando demonstrar ser esta a diretriz para aceitação da autenticação pelo SPED.



Departamento de Edificações  
e Estradas de Rodagem  
de Minas Gerais

Nesse passo, assinala que o Decreto nº 6.022/2.007 foi editado para regulamentar a presente questão e que o mesmo está regulamentado pela IN nº 787/2.007 (?). Transcreve dispositivos da citada IN, destacando os mesmos. Ainda, frisa ser esta a norma regulamentadora do SPED (?).

Frisa que a recorrente, por estar obrigada ao SPED, faz a entrega de sua escrituração contábil por meio eletrônico, estando dispensada de fazer o registro dos livros na Junta Comercial, sendo que a *parte inicial* do inc. I do art. 30 (?) da Lei nº 8.666/93 deve ser interpretada acorde as recentes alterações processadas na legislação sobre a matéria.

Aduz, ainda, pela possibilidade de diligência junto ao CAGEF, cujo certificado foi acostado à sua documentação, visando a confirmação de que a recorrente utiliza o SPED, documento assinado digitalmente, o que, segundo a recorrente, supri a ausência de assinaturas no balanço apresentado. Frisa sobre a possibilidade de substituição de documentos exigidos no edital, pelo referido certificado, consoante expresso no item editalício 7.3.

Assinala, também, que, em relação aos licitantes sujeitos ao sistema digital, a maioria dos órgãos públicos não exige o registro dos documentos contábeis na Junta Comercial, para fins licitatórios. Traz à baila, relação de órgãos públicos que atuam nesse sentido, frisando que o balanço, em si, nada prova, que a sua exibição visa verificar se o licitante preenche os requisitos de habilitação, sendo de relevância apenas o seu conteúdo.

Nesse passo, colaciona doutrina e jurisprudência em respaldo de seu pleito, postula por diligência, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, requerendo, assim, a reforma da decisão em comento, com vistas a tornar a recorrente habilitada no presente procedimento licitatório.

### **ANÁLISE DOS ARGUMENTOS RECURSAIS APRESENTADOS POR SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA.**

Analisando as alegações recursais apresentadas por SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA., observa-se que razão não assiste à recorrente, não podendo, assim, prosperar o seu pleito.

*Handwritten signature*



Departamento de Edificações  
e Estradas de Rodagem  
de Minas Gerais

De fato, a recorrente apresentou o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Último Exercício Social, exigidos no item editalício 7.1.8, em desconformidade com o edital (subitens 7.1.8.1 a 7.1.8.4). Isto, impossibilitou a análise do cálculo do Risco Financeiro, redundando, também, no descumprimento do item editalício 7.1.9, alínea "d".

Nesse contexto, para elucidar de vez a questão e afastar qualquer outra interpretação que não a correta para o presente caso, em que a recorrente apresentou os aludidos documentos contábeis em desconformidade com o edital (subitens 7.1.8.1 a 7.1.8.4), procurando agir de forma didática e metodológica, passa-se ora a análise da matéria, envolvendo a legislação pertinente, Lei nº 8.934/1.994 e Decreto nº 1.800/1.996.

A Lei nº 8.934/1.994, foi alterada pela Lei Complementar nº 147/2.014, que introduziu na primeira os artigos 39-A e 39-B, consoante pode verificar-se da lei modificada e atualizada.

Assim, foi editado o art. 39-A, com o fim de admitir-se a substituição da autenticação mecânica, conferida aos livros físicos de escrituração contábil das sociedades empresárias, antigas empresas mercantis, pela autenticação por sistemas públicos eletrônicos, inerente aos livros de escrituração contábil empresarial, emitidos na forma eletrônica, na medida em que tal dispositivo estabelece que esta autenticação dispensa qualquer outra, seja, dispensa a autenticação contida no art. 39 da mesma lei, este que regula a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas, confeccionados em papel.

Com isso, foi estabelecido um comando geral, possibilitando ao próprio Registro Público Empresarial (popular Registro do Comércio) **realizar a autenticação dos documentos contábeis empresariais por sistema eletrônico**, como também permitindo que, através do Sistema Público de Escrituração Digital/SPED e da Escrituração Contábil Digital/ECD (SPED Contábil), de que tratam o Decreto nº 6.022/2.007 e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil – IN/RFB nº 1.420/2013, respectivamente, **seja realizada a autenticação em comento, quando da transmissão/envio da ECD ao Fisco, todavia para fins tributários/fiscais**, consoante as diretrizes emanadas da legislação pertinente (Medida Provisória nº 2.200-2/2001, arts. 1º, 10 e seu § 1º e 11; Decreto nº 6.022/2007 e Instrução Normativa – IN/RFB nº 1.420/2.013).

Também foi editado o art. 39-B, que consignou a possibilidade de a comprovação da autenticação relativa à Lei nº 8.934/1.994 ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento. Assim, quanto ao Registro Público Empresarial, a este incumbe realizar tal comprovação na forma prevista pelas normas próprias desse registro. Já quanto ao SPED, a comprovação foi disciplinada como se segue.



Departamento de Edificações  
e Estradas de Rodagem  
de Minas Gerais

Foi, então, alterado o Decreto nº 1.800/1.996, pelo Decreto nº 8.683/2.016, aquele destinado à regulamentação da Lei nº 8.934/1.994, inserindo-se no mesmo o art. 78-A, com os §§ 1º e 2º, em que foi prevista a autenticação de livros contábeis das sociedades empresárias por meio do mencionado Sistema Público de Escrituração Digital/SPED, mediante a apresentação da aludida Escrituração Contábil Digital/ECD. Ainda, que tal autenticação será pelo recibo de entrega emitido pelo SPED e que a mesma dispensa autenticação expressa no art. 39 da Lei nº 8.934/1.994, nos termos de seu art. 39-A.

Nesse contexto, à luz das alterações processadas na legislação em tela, encontra-se consubstanciada a normatização da autenticação de livros contábeis empresariais pelo SPED, mediante a apresentação/envio da ECD **ao Fisco**, cuja comprovação faz-se pelo próprio recibo de entrega emitido pelo SPED.

Diante disso, verifica-se que a dispensa de autenticação preconizada pelo art. 39-A da Lei nº 8.934/1.994 e pelo § 2º do art. 78-A do Decreto nº 1.800/1.996 **diz respeito especificamente aos livros confeccionados em papel**, sendo, ainda, que **a autenticação regulamentada pelo art. 78-A e seus §§ 1º e 2º do Decreto nº 1.800/1.996 está adstrita à fins tributários/fiscais.**

Deste modo, **para fins licitatórios**, em que a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Último Exercício Social (Lei nº 8.666/93, art. 31, inc. I) submete-se aos preceitos da legislação empresarial (Lei nº 10.406/2.002, art. 966 e segs.), os livros/fichas obrigatórios como o Livro Diário, em que são lançados os instrumentos contábeis acima citados, **devem ser levados a autenticação no Registro Público de Empresas Mercantis (no caso de sociedades civis, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas).**

Ressalte-se as diretrizes constantes do próprio decreto relativo ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED (Decreto nº 6.022/2.007), à respeito da presente matéria, vejamos:

*“Art. 1º Fica instituído o Sistema Público de Escrituração Digital – Sped.*

*Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.*

*§ 1º Os livros e documentos de que trata o caput serão emitidos em forma eletrônica, observado o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2.001.*



Departamento de Edificações  
e Estradas de Rodagem  
de Minas Gerais

§ 2º O disposto no caput **não dispensa** o empresário e as pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, **de manter sob sua guarda e responsabilidade os livros e documentos na forma e prazos previstos na legislação aplicável**” (Grifamos).

Saliente-se que a Lei 11.101/2.005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, também consigna preceito em que se reporta à estrita observância da legislação societária aplicável quanto às demonstrações contábeis das sociedades empresárias, consoante o seu art. 51, inc. II e alíneas “a” / “d”.

Registre-se aqui, com a devida *vênia*, a interpretação equivocada, inconsistente e infundada procedida pela recorrente quanto à matéria em apreço, notadamente pelo fato de que traz a sua argumentação baseando-se especificamente em preceitos de natureza tributária/fiscal, advindos da Lei nº 147/2.014 e do Decreto nº 8.683/2.016, inobstante tenham sido introduzidos na Lei nº 8.934/1.994 e no Decreto nº 1.800/1.996.

Veja-se que a recorrente não se reporta às normas de caráter empresarial que são da essência da referida legislação empresarial, sendo imperiosa a sua aplicação *na espécie*. Consigne-se, portanto, que a Lei nº 8.934/1.994, é a norma que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, a qual prevê **a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria (arts. 32, III e 39 e seqs.)**.

Ora, vê-se que a mencionada lei, por meio de seu art. 32, III, ao definir o que compreende como atos pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, define, além de outros, **a autenticação de documentos contábeis empresariais**. Tais atos integram os serviços do Registro Público Mercantil, exercidos em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, através do Sistema Nacional de Registro Empresas Mercantis – SINREM, (sistema este, composto pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central SINREM; e pelas Juntas Comerciais, como órgãos locais), nos termos do art. 3º, I e II, da Lei nº 8.934/1.994.

Portanto, **trata-se de atribuição legítima e exclusiva do Registro Público do Mercantil a autenticação em questão, no que se refere à condição de regularidade das sociedades empresárias perante o Direito Civil Empresarial** (Lei nº 10.406/2.002 – Código Civil, Parte Especial, Livro II, Direito de Empresa, Títulos I a IV, além dos subtítulos, capítulos e seções respectivos, mais precisamente artigos.

B



Departamento de Edificações  
e Estradas de Rodagem  
de Minas Gerais

966 a 1.195), **direito este que está no âmbito do Direito Privado e não no âmbito do Direito Público, como é o caso do Direito Tributário.**

Frise-se, **a regulação da atividade empresarial é de estrita e rigorosa competência do Direito Civil Empresarial, ramo do Direito Privado, não estando adstrita à competência do Direito Tributário, ramo do Direito Público. Consigne-se que o Direito Público não pode estabelecer normas reguladoras da atividade empresarial para os fins de prever a regularidade de tal atividade.** "In casu", ao tratar de matéria envolvendo o Direito Civil Empresarial, **deve fazê-lo com total, completa e irrestrita obediência aos preceitos dessé ramo do Direito privado, não lhe cabendo o estabelecimento de normas a tal respeito. Pode apenas estabelecer normas específicas para atendimento às suas finalidades, capazes de produzir efeitos especificamente no seu âmbito, como é o caso das recentes normas de Direito Tributário editadas, concernentes à autenticação dos documentos contábeis empresariais pelo SPED.**

Registre-se que, com as recentes alterações procedidas na presente legislação (Lei nº 8.934/1.994, alterada pela Lei nº 147/2.014 e Decreto nº 1.800/1.996, alterado pelo Decreto 8.683/2.016), **não houve, por óbvio, a retirada da atribuição da autenticação em comento do Registro Público Empresarial, com a sua transferência para o SPED, e nem o seu compartilhamento com o SPED, no que se refere à condição de regularidade empresarial, em tal aspecto, perante o Direito Civil Empresarial.**

**Houve apenas o estabelecimento de comando normativo geral, possibilitando a autenticação de documentos contábeis empresariais por sistemas públicos eletrônicos e a dispensa de autenticação quanto aos livros confeccionados em papel, se procedida por esses sistemas eletrônicos** (Lei nº 8.934/1.994, art. 39-A). Ainda, **a normatização quanto à forma de comprovação da autenticação a ser procedida através de sistemas públicos eletrônicos** (Lei nº 8.934/1.994, art. 39-B). Ou seja, no tocante ao Registro Público Empresarial, a este incumbe realizar tal comprovação na forma prevista pelas normas próprias desse registro, já quanto ao SPED, pelo recibo de entrega emitido pelo mesmo, **só que para os fins próprios.** (Decreto nº 1.800/1.996, art. 78-A e seus §§ 1º e 2º). Ora, **absolutamente não foi procedida qualquer alteração no que concerne ao disposto no art. 32, III, da Lei nº 8.934/1.994, pelas razões óbvias aqui expostas.**

Portanto, vê-se que a recorrente não enfrenta a questão como realmente se deve fazê-lo, mediante uma análise integral da legislação, examinando todas as normas atinentes e não apenas aquelas específicas de natureza tributária/fiscal, que julga serem adequadas ao caso.

B



Departamento de Edificações  
e Estradas de Rodagem  
de Minas Gerais

Ressalte, assim, a impertinência do entendimento recursal de preponderância da autenticação dos referidos documentos contábeis empresariais pelo SPED, mediante o envio da Escrituração Contábil Digital – ECD, com a apresentação do respectivo recibo de entrega emitido pelo SPED, em relação à exigência editalícia em relevo, que se fundamenta regamente no art. 1.181 e seu parágrafo único do Código Civil.

Aliás, consigne-se que tal dispositivo determina que os livros/fichas obrigatórios como o Livro Diário devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis *antes de postos em uso*, **portanto, incontroversa a obrigatoriedade da autenticação requerida, eis que se mostra como condição para lançamento da escrituração empresarial.**

Ressalte-se, também, as demais determinações concernentes ao referidos documentos contábeis a que se sujeitam as sociedades empresárias, advindas do Código Civil, arts. 1.071, I; 1.078, I e 1.075, §§ 1º e 2º.

Destaque-se, mais, que a ECD será transmitida anualmente ao SPED até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração, segundo o disposto no art. 5º da IN/RFB nº 1.420/2.013 e conforme art. 10 desta mesma IN, a não apresentação da ECD nos prazos fixados no art. 5º ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação ao infrator das multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2.001.

Veja-se que tais regras são específicas e não podem afastar a aplicação das determinações da legislação empresarial, que são de observância obrigatória pelas sociedades empresárias, **cabendo a estas o cumprimento rigoroso e inequívoco da legislação empresarial como condição de regularidade para fins de direito empresarial, já o não cumprimento das regras de transmissão da ECD sujeita o infrator apenas às penalidades acima citadas.**

Ora, acorde já dissemos aqui, **a autenticação dos documentos contábeis empresariais pelo SPED destina-se a fins tributários/fiscais e não se presta para as finalidades licitatórias, em que se requer o estrito cumprimento da legislação empresarial na espécie**, portanto, **constituindo autenticação pelo SPED apenas obrigação tributária acessória.**

Advirta-se que no Certificado de Registro Cadastral do Cadastro Geral de Fornecedores - CAGEF da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais – SEPLAG/MG, exemplificando, **o Balanço Patrimonial de 2016, apresentado por fornecedor, consta com validade até 30/04/2018 e não até o prazo limite previsto para a transmissão da ECD ao SPED (último dia útil do mês**





Departamento de Edificações  
e Estradas de Rodagem  
de Minas Gerais

**de maio de 2018), eis que a partir de 01/05/2018 torna-se exigível o Balanço Patrimonial de 2017, que então já deverá estar em plena conformidade com a legislação empresarial, inclusive lançado no Livro Diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial competente (Código Civil, arts. 1.078, I, 1.181 e 1.184, § 2º). Portanto, também não se vê no referido certificado a aplicação das normas de transmissão da ECD ao fisco, mas sim a estrita observância às normas da legislação societária.**

Consigne-se, que, com as alterações procedidas na Lei nº 8.934/1.994, com a edição de seus arts. 39-A e 39-B, possibilitando às Juntas Comerciais realizarem a autenticação dos documentos das empresas mercantis **por meio de sistema público eletrônico**, a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG **já procede à autenticação dos livros contábeis digitais das empresas (Livro Diário Digital), bem como, o registro digital dos documentos empresariais (Registro Digital), mediante o envio eletrônico destes instrumentos à mesma.**

Consigne-se, ainda, que os aludidos instrumentos, **vertidos para o meio físico, já vem sendo apresentados rotineiramente nas licitações promovidas pelo DEER/MG e também no Registro Cadastral mantido por esta Autarquia**, este concernente ao Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal e Metropolitano do Estado de Minas Gerais.

Imprópria a pretensão da recorrente, querendo valer-se da autenticação conferida aos referidos documentos contábeis, *como documentos físicos*, cujos originais constam em meio eletrônico, para demonstrar o cumprimento da exigência editalícia concernente à autenticação procedida pela Junta Comercial competente. Ora, absurda tal pretensão, **diante de institutos jurídicos totalmente distintos, sem nenhuma semelhança ou conexão entre si.**

Quanto à postulação de diligência pela recorrente, para a confirmação junto ao CAGEF de que utiliza o SPED, documento assinado digitalmente, que a seu ver supri a ausência de assinaturas no balanço apresentado. Ainda, sobre a alegação de que o certificado foi acostado à sua documentação, havendo a possibilidade de substituição de documentos exigidos no edital, pelo referido certificado, nos termos do item editalício 7.3, explicitamos.

Consigne-se que a inabilitação procedida não está relacionada com a utilização do SPED para o cumprimento das obrigações tributárias afetas à recorrente, o que é inerente à sua condição tributária perante o fisco. O que ensejou a sua inabilitação foi ter apresentado os documentos contábeis sem a devida autenticação pela Junta Comercial competente, redundando em descumprimento inequívoco da exigência editalícia em comento.



Departamento de Edificações  
e Estradas de Rodagem  
de Minas Gerais

Também não foi suscitado que a inabilitação da recorrente está relacionada com a ausência de assinaturas no balanço, pois, obviamente, por tratar-se de documento assinado digitalmente, não carece de assinaturas. Como já sabido e dito reiteradas vezes, a sua inabilitação decorreu da ausência de autenticação dos documentos contábeis pela Junta Comercial competente.

Quanto à substituição de documentos habilitatórios pelo certificado em comento, diante do permissivo do item editalício 7.3, consigne-se que, no caso, é obrigatória a apresentação dos aludidos documentos contábeis, uma vez que o certificado não exhibe os dados/elementos do balanço, que são necessários para o cálculo do Risco Financeiro – RF, sendo que a análise do cálculo é exigida pelo edital (item 7.1.9, alínea “d” e seus subitens 7.1.9.1 a 7.1.9.3). Portanto, impositiva a apresentação dos documentos contábeis em conformidade com as exigências editalícias.

No que tange à alegação da recorrente de que os livros contábeis digitais são remetidos à Junta Comercial pela própria Receita Federal para a devida verificação, assinale-se que tal assertiva não procede, visto que os instrumentos contábeis encaminhados ao SPED não mais são submetidos à Junta Comercial. Ora, como já relatado, com as recentes alterações procedidas na legislação pertinente, uma vez procedido o envio dos referidos documentos ao SPED, o próprio sistema procede à autenticação para os seus fins específicos.

Já as Juntas Comerciais procedem à autenticação dos livros contábeis empresariais na forma em que foram elaborados originalmente, sendo este o modo pelo qual devem ser submetidos à autenticação no Registro Público de Empresas Mercantis.

Consigne-se, ainda, a impropriedade das alegações recursais, visando demonstrar que os documentos contábeis emitidos pelo SPED atendem ao exigido pelo edital, em face das disposições contidas na *parte final* do art. 1.180 do Código Civil. Ora, não há nenhuma correlação entre as questões postas, nesse sentido. Registre-se, por oportuno, que a recorrente cita como embasamento de suas alegações a IN/RFB nº 787/2.007, norma já revogada pela IN/RFB nº 1.420/2.013, sendo esta última a norma em vigor atualmente.

*Rogando-se máxima vênia* às decisões judiciais proferidas em sentido contrário ao entendimento aqui esposado, consignamos que a maioria dessas decisões tem sido baseadas no art. 3º, inc. III, do Decreto nº 6.022/2.007. Todavia, imprescindível consignar que, com as recentes alterações procedidas na presente legislação (Lei nº 8.934/1.994, alterada pela Lei nº 147/2.014 e Decreto nº 1.800/1.996, alterado pelo Decreto 8.683/2.016), propiciando ao próprio SPED proceder à autenticação dos instrumentos contábeis em questão, para os seus fins específicos, temos, s.m.j, que



Departamento de Edificações  
e Estradas de Rodagem  
de Minas Gerais

os preceitos expressos no citado dispositivo legal perderam a sua eficácia, já que os documentos contábeis enviados ao SPED não mais são apreciados pelas Juntas Comerciais.

No tocante à alegação de que a maioria dos órgãos públicos não exige o registro dos documentos contábeis na Junta Comercial, quanto aos licitantes sujeitos ao sistema digital, consignamos. O DEER/MG, nas licitações que promove, exige a apresentação do Livro Diário/Livro Diário Digital das sociedades empresárias, com a devida autenticação pela Junta Comercial competente, em estrito e rigoroso atendimento à legislação aplicável, não sendo da sua alçada os atos relativos a tal questão praticados por outros órgãos públicos.

Ressalte-se, ainda, que os editais de licitação do DEER/MG são previamente examinados e aprovados pela Procuradoria desta Autarquia, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. E mais, na presente licitação compareceram 14 (quartoze) licitantes, sendo que 13 (treze) apresentaram os documentos contábeis em conformidade com as exigências do edital e apenas a recorrente não atendeu à exigência editalícia em apreço.

Imprescindível frisar que a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Último Exercício Social, **estruturalmente**, deve ser **na forma da lei** (Lei nº 8.666/93, art. 31, inc. I; Lei 10.406/02, art. 1.179 e segs. e Lei nº 6.404/76, art. 175 e segs.) e, **como documento físico**, em conformidade com o art. 32 da Lei de Licitações, **e nada a mais**.

Assinale-se, incabível a realização de diligência, com fulcro no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, pela inexistência de quaisquer dúvidas e/ou pendências a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sendo inaplicável tal dispositivo legal *na espécie*.

Registre-se, portanto, que em face do não atendimento ao presente edital (item editalício 7.1.8, subitens 7.1.8.1 a 7.1.8.4), **os documentos em questão não foram apresentados válidos e aptos, portanto, não possuindo valor jurídico e legal também para a análise e conferência do cálculo do Risco Financeiro - RF, restando claro que também não foi atendida a exigência do item editalício 7.1.9, "d"**.

Por último, anote-se que a recorrente não impugnou o edital oportunamente quanto às regras editalícias em apreço, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93. Lado outro, manteve-se silente, portanto, concordou de modo irretocável e definitivo com as regras estabelecidas, sendo que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ficam submetidos obrigatoriamente aos seus termos e condições a



Departamento de Edificações  
e Estradas de Rodagem  
de Minas Gerais

Administração e os particulares (Lei nº 8.666/93, arts. 3º, 41, 43, V, 44 e 45). Nesse passo, reitera-se que o presente edital foi devidamente examinado e aprovado pela Procuradoria do DEER/MG, consoante parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.


Deste modo, observa-se que a decisão que inabilitou a recorrente foi corretamente proferida, em perfeita conformidade com os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, notadamente os da isonomia, legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, em consonância com os ditames legais e regras editalícias, sem excesso de formalismo.

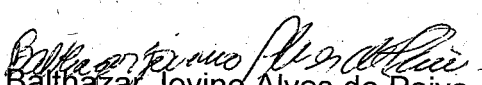
### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, respaldando-se nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, na legislação aplicável e regras editalícias, a CPL mantém a decisão que inabilitou a recorrente, SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA..., no presente certame, ato contínuo, submete o recurso, devidamente instruído e informado, à decisão do Sr. Diretor Geral do DEER/MG.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2017.

  
Zacarias Monteiro dos Santos  
Presidente

  
Clícia Aparecida Alves Lima  
Membro

  
Balthazar Jovino Alves de Paiva  
Membro